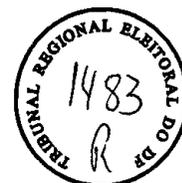




00145747



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8051

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 54-40
Requerente : Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB/DF
Requerente : Odilon Aires Cavalcante – Presidente em exercício
Requerente : Márcio Antônio da Silva - Tesoureiro
Advogado : Dr. Herman Barbosa – OAB/DF nº 10.001
Relator : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. ART. 44, V, DA LEI N. 9.096/1995. NÃO APLICAÇÃO DA PORCENTAGEM DESTINADA A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. SANÇÃO. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO JULGAMENTO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A não destinação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos pela agremiação partidária na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não compromete a regularidade das presentes contas e enseja a aposição de ressalva, devendo-se aplicar ao partido a sanção de, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, nos termos do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.
2. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS**, **DANIEL PAES RIBEIRO** e **TELSON FERREIRA** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB do Distrito Federal**, referente ao **exercício financeiro de 2014**.

A agremiação partidária apresentou a documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2014 de forma voluntária e tempestiva (fls. 2 - 1342, fls. 1372-1379, fls. 1391-1404 e fls. 1418-1460).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, em Parecer Técnico Conclusivo n. 33/2018 (fls. 1465-1466), manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas apresentadas.

Em manifestação ao parecer da unidade técnica, o partido político requereu a aprovação das contas, esclarecendo que “antes da entrada em vigor da Resolução n. 23.434, de 16 de dezembro de 2014, era possível a destinação do percentual mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário para criação ou manutenção do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres apenas pelo Diretório Nacional”, de modo que o mencionado percentual foi integralmente aplicado pelo Diretório Nacional do MDB, sem que isso representasse qualquer infração legal (fls. 1472-1475).

O Ministério Público Eleitoral requereu a aprovação com ressalvas das contas (fls. 1478-1479).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

O Diretório Regional do MDB/DF apresentou tempestivamente os documentos referentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2014.

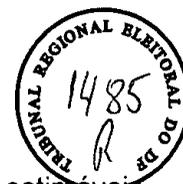
Após o exame de toda a documentação ofertada pela agremiação partidária, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela aprovação com ressalvas das contas, em razão da ausência de comprovação dos gastos relativos à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas, nos seguintes termos (fls. 1478-1479):

(...)

2. A prestação de contas anual foi apresentada tempestivamente e dela constam informações e documentos mínimos a permitirem sua análise.

Foram apresentados os livros Razão e Diário, este devidamente autenticado no Ofício Civil, e os demonstrativos



da origem e aplicação dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro arrecadados, permitindo-se verificar não ter havido recebimento de doações e contribuições de origens vedadas ou não identificadas.

Os recursos do Fundo Partidário transitaram pela conta-corrente específica, comprovado por meio da apresentação dos extratos bancários, e não foi constatada malversação ou ausência de demonstração do seu emprego na atividade partidária.

2.1. O Diretório Regional também não demonstrou ter implementado programa de incentivo à participação política das mulheres no exercício de 2014, sujeitando-o ao recolhimento do valor correspondente em conta específica para, acrescido de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário, concretizá-lo no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 44, V e § 5º, da Lei n. 9096/95, com a redação da Lei 12.034/2009.

Apesar da Resolução TSE 22.121/2005 dispor que é competência da Agremiação Nacional criar fundações, a Lei n. 9.096/1995 não restringe a aplicação e destinação dos recursos do Fundo Partidário somente por meio de fundações e tampouco à esfera nacional. Portanto, a falha pode ser ressaltada no julgamento das contas e a agremiação regional deverá transferir o saldo, ou seja, a quantia correspondente a 5% do valor recebido de verba do Fundo Partidário, acrescido de 2,5%, para conta específica para ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente.

Cumpra esclarecer ser essa sanção prevista na Lei dos Partidos Políticos quando verificado o descumprimento ao disposto em seu art. 44, V, da Lei n. 9.096/95. Aplica-se, aqui, o princípio do *tempus regit actum*, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição e o art. 6º, *caput*, do Decreto-Lei 4.657/42, preceitos de direito intertemporal que protegem o ato jurídico perfeito dos efeitos da lei nova.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desse c. TRE/DF:

(...)

3. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação com ressalva, das contas do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/DF, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, II, c/c art. 65, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Com razão o Ministério Público Eleitoral.

O art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, vigente à época da presente prestação de contas, estabelecia a necessidade de aplicação de um mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. *In verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção



partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No presente caso, a unidade técnica identificou a ausência de documentação comprobatória dos gastos relativos à participação política das mulheres pelo Diretório Regional do MDB/DF, violando a exigência do artigo supracitado.

Instada a manifestar-se, a agremiação partidária restringiu-se a alegar que, no exercício de 2014, a aplicação do percentual de 5% do Fundo Partidário ficou sob responsabilidade do Diretório Nacional (fl. 1420 e fls. 1472-1475). A este ponto, a SECEP aduziu em seu parecer (fl. 1466):

(...)

Em pesquisa na Prestação de Contas do PMDB/Nacional no site do TSE, verificou-se no Demonstrativo de Receitas e Despesas que o Diretório Nacional do PMDB aplicou R\$ 2.238.088,70 (correspondentes a 5,2% do total recebido de recursos do Fundo Partidário) na conta 3.1.1.05 PMDB MULHER.

Inobstante a comprovação da aplicação do referido percentual pelo Diretório Nacional do Partido, por não ter sido comprovado o gasto pelo Diretório Regional, entendo que a exigência não restou cumprida, permanecendo a irregularidade.

Ao disciplinar o incentivo à participação política feminina, o art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995 o faz para todas as esferas partidárias, não restringindo a aplicação dos recursos do Fundo Partidário legalmente previsto à esfera nacional, sob pena de enfraquecer o próprio sentido e objetivo da Lei.

Nesse sentido, em recente julgado do dia 02/04/2018, referente à prestação de contas de exercício financeiro de 2014, o Desembargador Eleitoral André Macedo de Oliveira proferiu voto pela aprovação com ressalvas, nos seguintes termos:

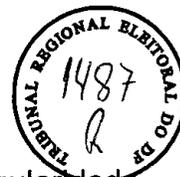
(...)

Apesar da Resolução TSE 22.121/2005 dispor que é competência da Agremiação Nacional criar fundações, a Lei 9.096/1995 não restringe a aplicação e destinação dos recursos do Fundo Partidário somente por meio de fundações e tampouco à esfera nacional.

Entendo que para a difusão e maior participação feminina na política a lei disciplinou o tema de forma ampla, sendo possível abstrair que os programas e medidas deverão ser adotados em todas as esferas, incluído o repasse de 5% (cinco por cento) do total recebido para essa finalidade¹.

¹ PRESTAÇÃO DE CONTAS - PSD - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - INTIMAÇÃO REGULAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROGRAMA DE DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CÓPIAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apesar da Resolução TSE 22.121/2005 dispor que é competência da Agremiação Nacional criar fundações, a Lei 9.096/1995 não restringe a aplicação e destinação dos recursos do Fundo Partidário somente por meio de fundações e tampouco à esfera nacional. Portanto, a falha pode ser ressalvada no julgamento das contas e a agremiação regional deverá transferir o saldo, ou seja, a quantia correspondente a 5% do valor recebido de



Tal falha, no entanto, por não comprometer a regularidade das presentes contas, pode ser ressaltada em seu julgamento, devendo a agremiação regional cumprir o disposto no art. 44, § 5º, da Lei n. 9.096/1995, qual seja, aplicar o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) no exercício seguinte, somando-se aos 5% (cinco por cento) já previstos para o referido exercício², ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. PSDB-DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VALORES IRRISÓRIOS. FALTA DE ASSINATURAS EM RECIBOS DE PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE ACRESCER 2,5% DO FUNDO PARTIDÁRIO AO TOTAL DE GASTOS COM A POLÍTICA FEMININA NO ANO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A não comprovação de gastos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina no ano de 2014 enseja oposição de ressalvas às contas e a determinação de acréscimo de 2,5% dos valores do fundo partidário a serem gastos no ano subsequente ao do trânsito em julgado da presente prestação de contas, além do normalmente previsto na legislação de regência, conforme precedentes da Corte Superior Eleitoral.

2. As irregularidades relativas à ausência de termos de doações estimáveis em dinheiro, por serem irrisórias em relação ao montante arrecadado pela agremiação, bem como à falta de assinaturas em recibos de pagamentos a autônomos, por serem verificáveis as despesas nos extratos bancários, ensejam apenas a oposição de ressalvas nas contas.

3. Devem, portanto, ser aprovadas com ressalvas as contas que apresentam impropriedades que não comprometem sua regularidade, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

verba do Fundo Partidário, para conta específica para ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente.

2. A falta de autenticação dos documentos, no caso, não atingiu a confiabilidade das contas, configurando-se como erro formal, o que autoriza a anotação de ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6824, Acórdão nº 7606 de 26/03/2018, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 056, Data 02/04/2018, Página 02/03)

² Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



(TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6909, Acórdão nº 7702 de 09/08/2018, Relator(a) WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 150, Data 13/08/2018, Página 3-4)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Subsiste apenas a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei 9.096/95, art. 44, V).

2. Considerando ser essa a única irregularidade verificada, é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em sua redação original. Precedentes: ED-PC 231-67, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; PC 782-18, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.8.2016.

3. Verificada a existência de falha em relação a determinado exercício, a respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

4. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral.

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2011, acrescida do percentual de 2,5% calculada sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício de 2011.

(TSE. Prestação de Contas nº 27523, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2017);

Ante o exposto, **aprovo com ressalvas** as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB/DF, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004³, determinando ao requerente que acresça, no ano subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao percentual do Fundo Partidário legalmente previsto para aplicação na criação e manutenção de programas de incentivo à participação política das mulheres, sendo impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

³ Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.



É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 5 de dezembro de 2018.